



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
Protocolo Geral



São Pedro da Aldeia, 13 / 07 / 2019

Memorando no 03. /2019

Do Protocolo Geral

À:	<input checked="" type="checkbox"/> SECAD	<input type="checkbox"/> PROGER	<input type="checkbox"/> COGER	<input checked="" type="checkbox"/> SECGOV
	<input type="checkbox"/> SESORP	<input checked="" type="checkbox"/> SEFAZ	<input checked="" type="checkbox"/> SESAU	<input checked="" type="checkbox"/> SEMED
	<input checked="" type="checkbox"/> SGE	<input checked="" type="checkbox"/> SEPUB	<input checked="" type="checkbox"/> SASDH	<input checked="" type="checkbox"/> SEURBH
	<input checked="" type="checkbox"/> SAGAT	<input checked="" type="checkbox"/> SEALPS	<input checked="" type="checkbox"/> DELIC	<input checked="" type="checkbox"/> PREVISP

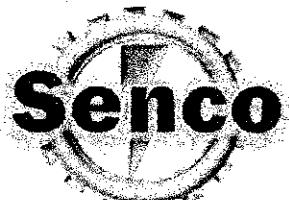
Vimos por meio deste informar que foram entregues expedientes neste Protocolo Geral dirigidos ao(s) processo(s) abaixo que se encontra(m) em vosso Setor:

- Processo nº 3339 / 19, expediente com 5 folhas
Processo nº _____, expediente com _____ folha
Processo nº _____, expediente com _____ folha
Processo nº _____, expediente com _____ folha
Processo nº _____, expediente com _____ folha

Assim, solicito sejam encaminhados os autos acima com máxima urgência para que, ato contínuo, sejam juntados os documentos mencionados.

Atenciosamente,

[Signature]
Adelícia da Silva Siqueira
Chefe do Protocolo



PMSPA
Proc. N° 3839
Folha N°
Rubr

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

Tomada de Preços n° 03/2019
Processo Licitatório n° 3839/2019

SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.520.975/0001-55, com sede na Rua das Orquídeas nº14, bairro Praia Âncora, na cidade de Rio das Ostras, neste ato representada por seu representante legal Sr. Marcos Antônio Bento de Souza, CPF n.071.817.677-47, vem, tempestivamente, com esteio no artigo 109, I, a), da Lei nº 8.666/1993, à presença de Vossa Excelência, para, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL que a inabilitou de participar do certame em epígrafe, mediante as seguintes razões de fato e de direito:

EDITAL QUE INDUZ A ERRO

ERRO QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE

1. A Recorrente participou, em 04.07.2019, da fase de habilitação da Tomada de Preços n° 03/2019 (Conclusão da Implantação de Abrigos de



cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

9. O Tribunal de Contas da União – TCU assim entendeu:

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impensoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

10. Dessa forma, qualquer imperfeição que induza o licitante ao erro na hora de apresentar documentos e que, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão/erro de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LXX".



11. O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências editalícias devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

12. O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoriedade fiscalização pelos órgãos de controle.

CONCLUSÃO & PEDIDO

13. Diante do acima exposto é de clareza meridiana que resta indevida a inabilitação da ora Recorrente, e isto porque a culpa pela não previsão no item 9.3 do Ato Convocatório dos documentos não apresentados pela Soluções ME é exclusiva do Município de São Pedro da Aldeia, uma vez que o ato foi construído de forma a induzir o Licitante ao erro. Assim, com esteio nos princípios da legalidade e da ampla participação no ato licitatório, requer a Recorrente a revogação da decisão que a inabilitou e, por consequência, a sua habilitação é medida que se impõem.

A handwritten signature, appearing to be "R. B.", is located in the bottom right corner of the page.



Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio das Ostras, RJ, 10 de julho de 2019.

Marcos Bento
Engenheiro
CREA 199810023

Soluções em Consultorias e Obras Eireli - EPP
Marcos Antônio Bento de Souza - Sócio-Diretor

14.520.975/0001-55

Soluções em Consultorias
e Obras EIRELI - EPP
Rua das Orquídeas, nº 14
Praia Âncora
CEP 28.899-491
Rio das Ostras - RJ